



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.198 - RS (2016/0291541-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **CLAUDECIR MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554**
: **MARCOS MASSIERO KAMINSKI E OUTRO(S) - RS084869**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, MOTIVADO POR DISPUTA DE PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, evidenciada não só pelo *modus operandi* da conduta, consistente em efetuar diversos disparos de arma de fogo em via pública, em local residencial, gerando perigo concreto a toda comunidade local, mas também pelo motivo do delito, relacionado à disputa de ponto de tráfico de drogas.

3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na hipótese, considerando a quantidade de réus (3) e testemunhas, a ação penal vem se desenvolvendo de forma regular, não tendo sido demonstrado qualquer desídia ou atraso que possa ser creditado ao juízo processante.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.198 - RS (2016/0291541-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : CLAUDECIR MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554

MARCOS MASSIERO KAMINSKI E OUTRO(S) - RS084869

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CLAUDECIR MARCOS PEREIRA DOS SANTOS – preso cautelarmente por suposta infração aos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, II do Código Penal – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem na impetração originária (HC n. 0305974-76.2016.8.26.0000), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 344):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. SEGREGAÇÃO MANTIDA.

Paciente primário, preso em 5 de agosto de 2016, por ter, em tese, na companhia do corréu, tentado matar a vítima, por erro na execução, supostamente motivado por desavenças relacionadas ao tráfico ilícito de drogas.

Gravidade concreta do fato.

Existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Decreto de prisão preventiva suficientemente fundamentado.

Lapso temporal transcorrido entre a data do fato e o decreto de prisão preventiva – 3 meses – que não afasta sua necessidade, diante das circunstâncias do caso concreto.

Condições pessoais favoráveis do paciente que não ensejam, por si sós, a concessão da liberdade ao paciente.

Feito que segue regular tramitação.

Efetiva presença dos requisitos necessários à prisão preventiva verifica. Substituição da segregação provisória por medidas cautelares diversas que não se mostra adequada ao caso concreto.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega a ausência de justo motivo para a manutenção da prisão cautelar do paciente, calcada em pressupostos do art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal.

Sustenta não terem sido apontados elementos concretos, extraídos das circunstâncias do flagrante, que indiquem que a liberdade do recorrente traria risco à ordem pública, à instrução criminal ou frustraria a aplicação da lei penal.

Por fim, aduz que *o paciente possui e comprovou todas as condições pessoais e circunstâncias favoráveis para responder o processo criminal em liberdade, inexistindo qualquer risco à ordem pública* (e-STJ fl. 373).

O pedido de liminar foi indeferido. (e-STJ fls. 402/404).

A defesa atravessou petição na qual pugnou pela imediata liberação do recorrente, em razão do excesso de prazo da prisão preventiva, a qual durava, naquele momento, mais de 4 meses.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fls. 429/438):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 121, §2º, I E IV, CC. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUIZ SINGULAR E MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO QUE BUSCA A REVOGAÇÃO DE TAL PROVIDÊNCIA CAUTELAR, CALCADO NA TESE DE FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A SUPORTÁ-LA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A AMPARAR O ÉDITO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO RÉU EVIDENCIADAS PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FAVORÁVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA ANTECIPADA, SE HÁ MOTIVOS CAPAZES DE AUTORIZÁ-LA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DO CONFINAMENTO ANTE TEMPUS POR MEDIDA ACAUTELATÓRIA PREVISTA NO ART. 319 DO CPP. INADEQUAÇÃO DE TAIS PROVIDÊNCIAS ALTERNATIVAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.198 - RS (2016/0291541-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado com outras duas pessoas por tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pela utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a denúncia narrou os seguintes fatos, no que interessa, (e-STJ fl. 13):

1.º FATO:

No dia 09 de abril de 2016, entre as 19h30min e as 20h30min, na Rua Júlio Frainer, n.º 18, em via pública, no Município de Erechim, RS, os denunciados CLAUDECIR MARCOS PEREIRA DOS SANTOS e MÁRCIO SOARES, fazendo uso de armas de fogo (auto de apreensão da fl. 57 e fotografia da fl. 43 do Inquérito Policial, e B.O. 4422/151306/2016 - anexo à presente denúncia), deram início ao ato de matar, por erro na execução, Teygor Patrike da Cruz, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito da fl. 23 do Inquérito Policial, que refere ferimentos perfuro contundentes no braço e transição tronco-abdominal, ambos à esquerda. Fratura exposta de úmero esquerdo com debridamento Laparatomia, mediana xifo umbilical lesão de baço, esplenectomia, ligado veia esplênica e vasos curtos. Lesão transfixante de estômago. Hemotórax à esquerda com drenagem. Apresenta cinco perfurações três entradas e duas saídas. Tais lesões resultaram na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, devido ao tempo necessário para consolidar as lesões, bem como resultaram em perigo de vida, devido à fratura exposta de úmero esquerdo e laparotomia exploradora sob anestesia geral.

Na oportunidade, os denunciados, previamente conluiados entre si, efetuaram, com ânimo de matar Cristiano Vieira Borba (vítima pretendida), diversos disparos de arma de fogo em direção à residência deste (fotografias às fls. 48/49 do IP), momento em que os disparos atingiram a vítima Teyqor Patrike da Cruz (vítima atingida), que se encontrava nas proximidades.

Os denunciados somente não consumaram o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, erro de pontaria com

relação à vítima pretendida (Cristiano) e pelo fato de a vítima atingida (Teygor) ter recebido pronto atendimento médico.

O crime foi cometido por motivo torpe, pois perpetrado pelos denunciados em face de desavenças existentes entre os denunciados Claudedir e Márcio e a vítima pretendida (Cristiano Vieira Borba) decorrentes do tráfico de drogas realizado por esta no interior de sua residência.

O delito foi cometido, também, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois os denunciados, de inopino, efetuaram diversos disparos de arma de fogo na direção da vítima, impedindo-a de esboçar qualquer gesto defensivo.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, assim consignou (e-STJ fl. 20):

(...)

Para a decretação da prisão preventiva é necessária a presença dos pressupostos constantes no artigo 312 do CPP, consubstanciados nos requisitos fumus comissi delicti e periculum libertatis.

Há nos autos prova da materialidade do crime de tentativa de homicídio e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), conforme revelam as fotografias da vítima, depoimentos colhidos pela autoridade policial, levantamento fotográfico e laudo pericial do IGP, bem como os demais elementos acostados aos autos.

O periculum libertatis, por outro lado, está configurado pelo perigo que a permanência do acusado em liberdade representa para a segurança social.

Com efeito, não há como ignorar a audácia com que teria sido perpetrado o delito, ou seja, em via pública, onde há circulação de pessoas e veículos, com troca de tiros, sendo atingida a vítima e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, vários disparos de arma de fogo atingiram uma residência, onde é possível contar mais de 20 (vinte) buracos produzidos pelos projéteis.

Diante disso, pode-se concluir que o acusado despreza a vida humana, não se preocupando com as consequências de seus atos, e que a violência está desenfreada no Bairro Cristo Rei, em Erechim. Há notícia, também, que os disparos teriam ocorrido entre traficantes instalados no local, provavelmente por disputa de espaço para o exercício de atividade ilícita.

Fatos dessa natureza, por certo, abalam a ordem pública, e exigem uma resposta firme do Estado, para fazer cessar o agir criminoso, garantindo-se a ordem pública, certo que o acusado necessita de aplicação da medida extrema para desestimulá-lo a cometer outros delitos.

A prisão, também, servirá para garantir a paz social, e desestimular outros a ingressar na vida criminosa, não se podendo deixar passar à sociedade sensação de impunidade.

Demais disso, o regime de liberdades estabelecido na Constituição Federal, especialmente o princípio da presunção de inocência, pode e deve ser excepcionado com a medida drástica da prisão cautelar, sempre que houver fundado receio do cometimento de novos delitos, como é o caso.

A segregação cautelar do representado, portanto, é necessária para garantia da ordem pública, além do que, pelo exposto, se revelam insuficientes as medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do CPP.

(...)

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente, ratificando a fundamentação exposta pelo magistrado de primeiro grau, *verbis* (e-STJ fls. 350/353):

Efetivamente, não há respaldo para modificar o desfecho adiantado acima.

Com efeito, o fato praticado é, em tese, grave - o paciente, na companhia do corréu Márcio, teria, em 9 de abril de 2016, fazendo uso de armas de fogo, tentado matar a vítima Teygor, por erro na execução, supostamente motivado por desavenças relacionadas ao tráfico ilícito de drogas. O paciente e o corréu, com ânimo de matar Cristiano, teriam efetuado diversos disparos de arma de fogo em direção à residência deste, momento em que os disparos teriam atingido o ofendido Teygor.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vítima Teygor declarou, em sede policial, que, na data do fato, foi até a residência de Tchano - Cristiano - comprar maconha e, quando estava saindo do local, foi alvejado com um disparo de arma de fogo efetuado pelo vizinho de Tchano, que também seria traficante. Na seqüência, teria havido uma grande troca de tiros entre Tchano, Marcos - o paciente - e outro indivíduo de alcunha Cigano, amigo de Marcos. Contou ter permanecido 7 dias internado, os primeiro na UTI, tendo sofrido ferimentos no braço, pulmão e em toda a região do tórax, além de ter tido o baço extraído. Conforme o ofendido, o paciente seria dono da "boca de fumo" rival de Cristiano.

(...).

Em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do paciente, teria havido a apreensão de 1 espingarda calibre 12, dois canos - que teria sido furtada -, e 22 munições calibre 12 (processo n.º 013/2.16.0005072-3 - denúncia recebida em 4 de agosto de 2016).

Ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, mencionando elementos do caso concreto que justificam a necessidade da medida extrema e sempre excepcional da prisão preventiva.

Registre-se, nesse ponto, que o fato de a prisão preventiva ter sido decretada cerca de 3 após a data dos fatos decorreu, do que se depreende da documentação acostada aos autos eletrônicos, da investigação realizada em sede policial, com a oitiva de testemunhas, e não afasta a necessidade da segregação cautelar, diante das circunstâncias do caso concreto.

Ainda, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (HC n.º 327848/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 19/11/2015), como é o caso dos autos.

Por fim, conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o feito segue regular tramitação, já tendo sido oferecida e recebida a denúncia: "o processo aguarda a efetiva da citação dos denunciados, sendo que Claudedir já foi citado e apresentou resposta à acusação protocolada em 19/08/2016 (...)"

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes à manutenção da custódia antecipada, mormente para garantia da ordem pública, a qual ficou abalada diante da audácia e descaso com a segurança coletiva, evidenciados pelo modo de execução do crime, com troca de tiros na qual houve mais de 20 disparos efetuados em via pública, gerando perigo concreto à comunidade local.

Ademais, as circunstâncias do caso revelam a periculosidade do acusado, não só pelo *modus operandi* do delito, mas por sua motivação, relacionada com disputa por ponto de tráfico de drogas.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O decreto prisional indicou o risco que a liberdade do réu representa para a ordem pública, ante a sua periculosidade concreta.

Para tanto, destacou o modo de execução da tentativa de homicídio, pois os acusados, embora primários, chegaram em um bar com a presença de várias pessoas e, de forma sorrateira, efetuaram os disparos, atingindo pelo menos três vítimas, para, em seguida, fugirem do local.

3. Recurso ordinário não provido. (RHC 61.900/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO (CP, 121, § 2º, INCS. II E I, C/C O ART. 14, INC. II). PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o habeas corpus será concedido "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no habeas corpus devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Não ocorre "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão que, fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao réu (modus operandi) - a quem é atribuído o cometimento do crime de tentativa de homicídio "com utilização de uma garrucha, com disparo na região da cabeça" -, decreta a sua prisão preventiva (STF, HC n.120.176/RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, HC n. 97.688/MG, HC n. 1046575/AM, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 15/02/2011; STJ, RHC n. 58.275/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/05/2015, HC n. 313.220/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/03/2015).

03. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

04. Prescreve a Constituição da República que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inc. LXXVIII).

No processo criminal, a não observância desse princípio pode caracterizar constrangimento à liberdade de locomoção, reparável via habeas corpus. Todavia, a "razoável duração do processo"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser considerada à luz das peculiaridades do caso concreto.

Os tribunais têm decidido que, de ordinário, "a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de: a) evidente desídia do órgão jurisdicional; b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou, c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88" (STF, RHC n. 125.335-AgR, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015; HC n. 125.839-AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015).

05. Habeas corpus não conhecido. (HC 281.342/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 30/09/2015)

É certo que, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Finalmente, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido, trago à colação alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminoso, bem como à localização de objetos comumente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DA AUTORIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- Não houve pronunciamento do Tribunal a quo quanto à legalidade da prisão em flagrante, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

- Resta incabível na via estreita do habeas corpus o enfrentamento da alegação de ausência de indícios quanto à autoria delitiva, tendo em vista a necessária incursão fático-probatória, inadmissível na via eleita.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a quantidade de droga apreendida - 753,03 gramas de cocaína, 457,62 gramas de crack e 1051,71 gramas de maconha - e os apetrechos encontrados com o acusado, o que sugere risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Ordem denegada. (HC 340.956/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

Quanto ao excesso de prazo, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal revisor, percebe-se que a persecução penal está se desenvolvendo de forma regular, não havendo qualquer vício a ser sanado quanto ao fluxo processual.

Ainda, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que ficou comprovado na hipótese dos autos, considerando que se trata de ação razoavelmente complexa, que conta com 3 réus e várias testemunhas.

Desse modo, ausentes, por ora, motivos que justifiquem o relaxamento da prisão do recorrente.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291541-9

RHC 78.198 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03059747620168217000 70070957808

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDECIR MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554 MARCOS MASSIERO KAMINSKI E OUTRO(S) - RS084869
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: MARCIO SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.